



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ



PARECER N° 046/2015 - PMC/ Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF.: CARTA CONVITE N° 002/2015 - PMC/SEMAPPF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS GIUSEPI TANCREDI.

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade CARTA CONVITE N° 002/2015 - PMC/SEMAPPF, cujo objeto, em que pese a redação dos documentos que o instruem, é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS GIUSEPI TANCREDI.

A Assessoria Jurídica recebeu da CPL documentos referentes à fase interna do certame, contendo requisição de abertura de procedimento. A precisa descrição do objeto, planilha orçamentária com cronograma físico-financeiro encontra-se no anexo VI. Presente ainda declaração de disponibilidade orçamentária e minuta do convite e seus anexos.

O presente parecer visa proceder análise e exame dos principais documentos que compõem a fase interna do certame atestando sua conformidade com os preceitos legais aplicáveis.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55



RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 – SANTA TEREZINHA – CEP: 68.210-000 – CURUÁ-PARÁ

Apesar de diversos doutrinadores de renome, entre os quais Jessé Torres Pereira Júnior¹, serem enfáticos ao afirmar que em relação às minutas de editais, a lei não exige o exame jurídico prévio do ato convocatório do convite, que é a carta, exclusão que se presume devida ao baixo valor do objeto e a simplicidade do procedimento que caracterizam tal modalidade, inobstante sua conveniência, optamos por emitir o presente parecer, atendendo a regra geral do aludido art. 38 da LGLC. Na mesma linha de entendimento Maria Sylvia Zanella de Pietro diz que:

(...) há de se observar que a lei, quando quis referir-se genericamente ao edital e à carta-convite, falou em instrumento ou ato convocatório, como ocorre nos arts. 3º caput e § 1º, inc. I, art.62, § 1º etc".²

Pois bem, como já apontado, a CPL elegeu o processo licitatório na modalidade Carta Convite, tombado sob o nº 004/2015 – PMC/SEMED, com objeto acima indicado.

Acerca desta modalidade dispõe a lei de regência:

Art. 22.....

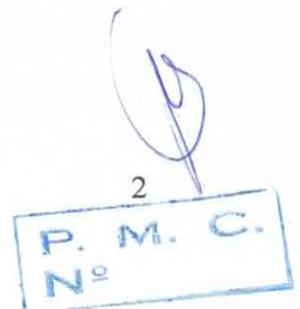
(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 414

² Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos, p. 165





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Pelo que se extrai do texto legal, o valor orçado para o serviço a ser contratado amolda-se à modalidade escolhida.

Pertinente ainda a transcrição do que estabelece o texto do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja redação é a seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ



VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, o texto do art. 38, seus incisos e parágrafo, descreve a forma como deve ser aberto o procedimento administrativo licitatório, bem como os documentos e atos que dele devem fazer parte, de acordo com o avanço do processo, iniciando a fase interna com a requisição do órgão destinatário do objeto de contratação, passando pela formulação e publicação do edital ou convite, conforme o caso, culminando com a adjudicação do objeto e assinatura do contrato com o vencedor do certame. Definição do objeto, elaboração do edital e escolha do tipo e modalidade de licitação compõem a fase interna. Após a publicação do edital, inicia a fase externa, as quais, conforme já mencionado, deverão ser documentadas.

Importa afirmar, em sede de consideração inicial, que a análise efetivada por esta Assessoria circunscreve-se à apreciação estritamente jurídica, tomando por base apenas os elementos constantes do procedimento até a presente data, não competindo incursionar pelas questões atinentes à conveniência e oportunidade, nas ações políticas ou deliberações da Administração, no seu mérito, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa, abstendo de emitir juízo valorativo a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 – SANTA TEREZINHA – CEP: 68.210-000 – CURUÁ-PARÁ



esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação ou aqueles que ocorrerem durante a sessão pública de abertura dos envelopes, portanto os procedimentos que serão desenvolvidos pela CPL, não devem ser alvo de questionamentos nesta fase, salvo eventual ausência de documentos ou formalidades legais e/ou administrativas, ou eventuais impugnações ou recursos, adstrita, portanto, a atentar para a formalidade do procedimento, conforme é exigido pelo art. 38 da Lei Geral de Licitação.

Contudo, é pertinente chamar a atenção da Comissão Permanente de Licitação acerca dos elementos que subsidiam a construção do ato convocatório.

Nesta esteira, deve a comissão de licitação, atenta à modalidade adotada, verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento, a necessária presença dos seguintes elementos, da fase preliminar ao instrumento convocatório:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;

Com relação ao convite, instrumento convocatório que na modalidade escolhida faz as vezes do edital, deve ser observado:

- a) numeração em ordem serial anual;
- b) nome da repartição interessada e de seu setor no preâmbulo;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ



c) indicação expressa da modalidade e o tipo da licitação escolhidos, sua correspondente justificativa, bem como o regime de execução (no caso de obras e serviços);

d) indicação da legislação pela qual a licitação será regida;

e) indicação do local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;

f) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, com as correspondentes planilhas e especificações na forma de anexo, com o orçamento estimado;

g) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;

h) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;

i) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

j) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);

k) indicação das condições para participação da licitação;

l) indicação da forma de apresentação das propostas;

m) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

n) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;

o) indicação das condições de pagamento;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ



p) indicação das condições especiais e tratamento diferenciado e favorecido para as MEs, EPPs e MEIs, de acordo com as Leis Complementares 123/2006 e 147/2014: saneamento de regularidade fiscal postergada (art. 43, § 1º).

Esta assessoria verificou que já existe um procedimento com idêntica numeração, realizado em fevereiro do ano corrente, cujo objeto foi reforma de escola, em razão do que recomenda que seja corrigida a autuação e observada a numeração em ordem cronológica.

Recomenda-se ainda que no instrumento convocatório se dedique especial atenção aos critérios e requisitos de habilitação, qualificação jurídica, nos termos do inciso VI do art. 40, da Lei 8.666/93, cujo rol está previsto no art. 27 a 33 da mesma lei, sempre à luz do que preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

No que concerne à minuta contratual, os membros da CPL devem atentar para a previsão expressa dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

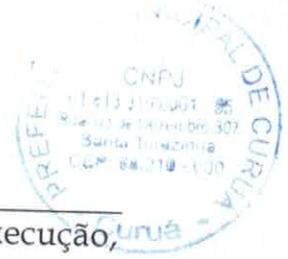
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

As exigências constantes dos incisos do art. 38 da LGL e as demais indicações acima não serão objeto de análise, posto que de responsabilidade da CPL de apoio quando da autuação do procedimento.

Realizada a análise dos documentos já existentes nos autos, e feitas as considerações acima, uma vez realizadas as devidas correções ante as ressalvas destacadas, o procedimento poderá seguir seu curso, com a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

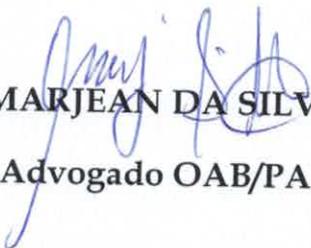


RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 – SANTA TEREZINHA – CEP: 68.210-000 – CURUÁ-PARÁ

efetivação do convite de no mínimo três licitantes, devendo-se fixar cópia da carta-convite no mural de aviso e publicações localizado no *atrium* da Prefeitura Municipal de Curuá, recomendando-se ainda que só se proceda à fase de disputa na presença de, pelo menos, três propostas válidas.

Este é parecer que, *sub censura*, submeto à autoridade superior.

Curuá - Pará, 05 de Outubro de 2015.


Dr. MARJEAN DA SILVA MONTE

Advogado OAB/PA 15.078